

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA

**A CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO  
PENAL: UMA PERSPECTIVA DIANTE DA VIABILIDADE DE PADRONIZAÇÃO DA  
ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO**

**BRASÍLIA - DF**

**2023**

**SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA**

**A CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO  
PENAL: UMA PERSPECTIVA DIANTE DA VIABILIDADE DE PADRONIZAÇÃO DA  
ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO**

Dissertação de Mestrado Profissional apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento.

Orientador: Prof. Dr. Orlando Faccini Neto

**BRASÍLIA – DF  
2023**

## Código de catalogação na publicação – CIP

A447 Almeida, Saulo Jerônimo Leite Barbosa de

A conformação constitucional do acordo de não persecução penal: uma perspectiva diante da viabilidade de padronização da atuação dos membros do Ministério Público Brasileiro/ Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.

116 f.

Dissertação - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado Profissional em Direito, 2023.

Orientador(a): Prof. Dr. Orlando Faccini Neto

1. Acordo de não persecução penal. 2.Princípio da independência funcional. 3. Unidade. 4. Segurança jurídica. 5. Isonomia. I.Título

CDD 341.5

**SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA**

**A CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO  
PENAL: uma perspectiva diante da viabilidade de padronização da atuação dos membros do  
Ministério Público brasileiro**

Dissertação de Mestrado Profissional apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento.

Orientador: Prof. Dr. Orlando Faccini Neto

Brasília, 11 de Julho de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Orlando Faccini Neto**  
Orientador

---

**Prof. Dr. Carlos Vinícius Alves Ribeiro**  
Examinador

---

**Prof. Dr. Pedro Colaneri Abi-Eçab**  
Examinador

A todos os professores que cruzaram o meu  
caminho, pela benevolência de compartilhar o  
conhecimento de forma desinteressada, a  
minha eterna gratidão.

## RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise do instituto negocial do acordo de não persecução penal, incorporado ao Código de Processo Penal por meio da Lei nº 13.964/2019, como ferramenta a ser utilizada pelo Estado como forma de combate eficiente, célere e econômica da criminalidade de média gravidade no Brasil. Para tanto, faz-se uma análise sob o ponto de vista do Ministério Público como indutor de política criminal, mas objetivando-se compatibilizar a padronização da atuação dos seus membros com os princípios da isonomia, segurança jurídica, unidade, indivisibilidade e independência funcional. Baseando-se em pesquisa bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e documental, esta realizada por meio da análise de dados obtidos junto aos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, bem como do próprio Conselho Nacional do Ministério Público, objetiva-se analisar a conveniência e possibilidade da padronização da atuação dos membros do Ministério Público no momento da decisão a respeito do oferecimento do acordo e no estabelecimento das condições e fixação da dosimetria. Os resultados obtidos com a pesquisa permitirão uma análise ampla da viabilidade dessa parametrização, em nível nacional, por parte do Conselho Nacional do Ministério Público, possibilitando aferir a viabilidade do estabelecimento de padrões comportamentais para os membros da instituição, com a entrega de um norte para cada ramo do Ministério Público regulamentar a matéria de acordo com as peculiaridades locais.

**Palavra-chaves:** Acordo de não persecução penal; Princípio da independência funcional; Unidade; Segurança jurídica; Isonomia.

## ABSTRACT

The present research proposes an analysis of the negotiating institute of the non-criminal persecution agreement, incorporated into the Criminal Procedure Code by the Law nº 13,964/2019, as an instrument to be used by the State as an efficient, fast and cheap means of combating medium severity crimes in Brazil. For that, an analysis is made from the perspective of the Public Prosecutors Office as an inducer of criminal policy, with the aim of reconciling the standardization of the actions of its members with the principles of equality, legal certainty, unity, indivisibility, and functional independence. Based on bibliographic, legislative, jurisprudential, and documentary research, conducted by the analysis of data obtained from various branches of the Brazilian Public Prosecutors Office, as well as from the National Council of the Public Prosecutors Office, the objective is to analyze the convenience and possibility of standardizing the Public Prosecutors Office actions at the moment of deciding on the offering of the agreement and establishing the conditions and their amount. The results obtained from the research will allow for a comprehensive analysis of the possibility of this standardization at the national level, by the National Council of the Public Prosecutors Office, allowing to measure the possibility of establishing behavioral standards for the members of the institution, providing guidance for each branch of the Public Prosecutors Office to regulate the matter according to local peculiarities.

**Keywords:** Non-criminal prosecution agreement; Principle of functional independence; Unity; Legal certainty; Equality.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1. O MOVIMENTO GLOBAL DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS PENAIS E A EXPANSÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL.....</b>	<b>13</b>
1.1 A Tendência Internacional de Adoção da Solução Consensual na Seara Criminal e Modelos adotados .....	Erro! Indicador não definido.
1.2. O Sistema Estadunidense e a Resolução Penal Pactuada.....	Erro! Indicador não definido.
1.3 A Padronização da Atuação dos <i>Federal Prosecutors</i> no Sistema de Justiça Norte-Americano e os <i>Principles of Federal Prosecution</i> .....	Erro! Indicador não definido.
<b>2. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL</b>	Erro! Indicador não definido.
2.1 Os Espaços De Consenso No Brasil e a Obrigatoriedade Da Ação Penal Pública .....	Erro! Indicador não definido.
2.2 A Justiça Penal Negocial no Brasil: Modelos de Consenso no Processo Penal.....	Erro! Indicador não definido.
2.3 A Evolução Normativa (Da Resolução Nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público à Lei 13.964/2019) .....	Erro! Indicador não definido.
2.4 O Acordo de Não Persecução Penal como Ferramenta de Indução de Política Criminal e Veiculação de uma Atuação Preventiva e Resolutiva do Ministério Público	Erro! Indicador não definido.
<b>3. A PADRONIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FORMALIZAÇÃO DE ACORDOS PENAIS NO BRASIL</b>	Erro! Indicador não definido.
3.1 A Padronização da Atuação e a Independência Funcional dos Membros do Ministério Público .....	Erro! Indicador não definido.
3.2 A Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público como Princípios Constitucionais e a (Des) Harmonia com a Independência Funcional .....	Erro! Indicador não definido.
3.3. A Autorregulação do Ministério Público.....	Erro! Indicador não definido.
3.4 Natureza Jurídica, Fonte e Observância da Parametrização da Atuação dos Membros do Ministério Público na Oferta do Acordo de Não Persecução Penal	Erro! Indicador não definido.
3.5 Modelos de Padronização e Sugestões que visem a Conferir Organicidade Institucional.	Erro! Indicador não definido.

3.6 Possibilidade de Não Aplicação da Parametrização no caso concreto Erro! Indicador não definido.

<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>17</b>

## INTRODUÇÃO

O processo penal contemporâneo, nas últimas décadas, enfrenta uma crise de eficiência devido a grande demanda, seja pela quantidade de crimes encaminhados ao poder judiciário para processamento, seja pela complexidade dos delitos. Nesse cenário, com altos custos financeiros despendidos nos julgamentos tradicionais e prolongada duração dos processos criminais, surge, aos poucos, instrumentos de justiça penal negocial com a intenção de enfrentar tais problemas e de aliviar o sistema de justiça criminal.

Esse movimento ocorre mundialmente com a chamada expansão da justiça penal consensual. Entretanto, tal fenômeno não tem a intenção de substituir o processo criminal tradicional por completo, mas propor sua complementação, de modo que a criminalidade de pequena e média gravidade é atribuída para a justiça negocial, enquanto a gravidade mais acentuada com a justiça penal convencional. A proposta é de coexistência entre os dois sistemas.

No contexto nacional, a partir da Lei 9.099/1995, instrumentos de consenso começaram a integrar o processo penal dando cumprimento a um mandamento constitucional que prevê a criação dos juizados especiais criminais. Surgindo, assim, a transação penal e a suspensão condicional do processo e, posteriormente, outros instrumentos que amplificaram a voz do consenso no processo penal, tais como a colaboração premiada e o acordo de leniência. Por último, cria-se o acordo de não persecução penal, abrangendo a criminalidade de média gravidade, assim entendida aquela cujas penas mínimas dos crimes sejam inferiores a 4 (quatro) anos.

Mas a alta margem de discricionariedade dos membros do Ministério Público nas ofertas dos acordos, devido a falta de um regramento mais específico, pode gerar disparidades nas propostas (quando os investigados estejam nas mesmas circunstâncias e diante das mesmas peculiaridades regionais. A partir disso ocorre a possibilidade de potenciais ofensas à segurança jurídica, isonomia e, consequentemente, ao devido processo legal. Por isso a conveniência do estabelecimento de padrões de conduta para membros do Ministério Público, especificamente no que diz respeito ao oferecimento do acordo de não persecução penal.

Levando-se em consideração o princípio da independência funcional, tem-se o problema de pesquisa, qual seja: como adequar à Constituição Federal a padronização da atuação do Ministério Público nas propostas de acordos de não persecução penal? É possível realizar essa padronização por meio de normativas internas, considerando o princípio constitucional da independência funcional?

A pesquisa pauta-se na investigação a partir da Lei nº 13.964/2019<sup>1</sup>, da Constituição Federal<sup>2</sup> e de normativas internas do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>3</sup>, bem como das administrações superiores dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, no exercício de seus poderes normativos.

Mediante revisão bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e documental, buscamos responder às inquietações contidas no presente trabalho, quais sejam: a validade constitucional da tentativa de padronização, por meio de normativas internas, da atuação dos membros do Ministério Público nas ofertas dos acordos de não persecução penal; a conveniência dessa padronização; e, a compatibilidade da independência funcional com a unidade e indivisibilidade, traços marcantes da instituição.

Como resultado da pesquisa, apresentamos respostas a tais questionamentos e trazemos critérios e modelos de parametrização, a partir de experiências existentes nos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, com aspectos objetivos a serem observados pelos membros da instituição.

O capítulo um apresenta uma abordagem acerca do crescente movimento internacional, capitaneado pelos Estados Unidos da América, a respeito da solução alternativa de conflitos penais. O estudo da estrutura do *parquet* nos Estados Unidos da América mostra-se pertinente, especialmente, para demonstrar a possibilidade de contribuição do Direito Comparado para a presente pesquisa. Isso emerge quando analisamos a normativa interna que traz diretrizes para uma atuação minimamente uniforme e padronizada dos *federal*

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm)>. Acesso em 30 jun 2023.

<sup>2</sup> Id. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2023.

<sup>3</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Enunciado nº 6, de 28 de abril de 2009*. Brasília, 2009. Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Enunciados/Enunciado-006.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2023; Id. *Recomendação de Caráter Geral nº 02, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes*. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/6112>>. Acesso em 13 jun. 2023; Id. *Resolução nº 92, de 13 de março de 2013. Aprova o novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências*. Diário Oficial da União. nº 53, de 18 de março de 2013. Disponível em <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/03/2013&jornal=1&pagina=138&totalArquivos=216>>. Acesso em: 28 jun. 2023; Id. *Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências*. Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>> Acesso em 10. jun. 2023; Id. *Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público*. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>> Acesso em 10. jun. 2023.

*prosecutors*. Trata-se dos *Principles of Federal Prosecution*<sup>4</sup>, constantes no Manual da Justiça, do Departamento de Justiça norte-americano, órgão cuja chefia cabe ao Procurador-Geral.

O capítulo dois apresenta a entrada dos instrumentos de consenso no processo penal brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988 e a criação dos Juizados Especiais Criminais, em 1995, por meio da Lei 9099/95<sup>5</sup>.

A sistemática jurídico-criminal brasileira, tradicionalmente, marcada por modelos conflituosos e burocratizados possui, como uma de suas principais características, a obrigatoriedade da ação penal, cujo assento é supostamente constitucional. Entretanto, os instrumentos de negociação passaram a diluir essa característica ao ponto de surgir um conceito de discricionariedade regradada ou obrigatoriedade mitigada.

Como instrumento derradeiro de consenso no processo penal, surge o acordo de não persecução penal, implementado por meio de um arranjo institucional, Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>6</sup>, e, posteriormente, incorporado ao ordenamento jurídico por meio da Lei 13.964/2019<sup>7</sup>.

O acordo de não persecução penal se caracteriza como uma ferramenta de indução de política criminal e vincula uma atuação preventiva e resolutiva da instituição.

A legitimação da utilização do instrumento negocial passa, necessariamente, pelo equilíbrio da celeridade, da eficiência, da razoável duração do processo e da economicidade, com a preservação (e fiscalização rigorosa) da voluntariedade do acusado na aceitação das propostas e da legalidade das condições fixadas, além da necessária e constante assistência por defensor técnico.

Também, e no mesmo grau de importância, deve estar presente o respeito à segurança jurídica e à isonomia, como corolários do devido processo legal, ou, como será visto, do devido processo consensual.

---

<sup>4</sup> THE UNITED STATES - DEPARTMENT OF JUSTICE. 9-27.000 – *Principles of Federal Prosecution*. 2023. Disponível em <<https://www.justice.gov/jm/jm-9-27000-principles-federal-prosecution>> Acesso em 1 jun. 2023.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)> Acesso em: 27 jun.2023.

<sup>6</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. *Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público*. Disponível em:<<https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluco-181-1.pdf>> Acesso em 10. jun. 2023.

<sup>7</sup>BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. *Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/13655.htm#:~:text=\(VETADO\).%E2%80%9D-%E2%80%9C%20Art.,Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13655.htm#:~:text=(VETADO).%E2%80%9D-%E2%80%9C%20Art.,Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico.>)>. Acesso em: 29 jun.2023

O capítulo três dedica-se ao estudo da viabilidade (e conveniência) da padronização da atuação ministerial na formalização dos acordos de não persecução penal por meio de normativas internas. A princípio, trataremos a independência funcional, princípio constitucional do Ministério Público, buscando uma leitura contemporânea do postulado e considerando a unidade e a indivisibilidade, princípios institucionais de índole constitucional.

A partir dessa conjuntura entende-se que em uma democracia não há espaço para arbítrio estatal. É direito do cidadão obter do Ministério Público uma atuação coerente, justa e previsível, o que torna capaz de se garantir a estabilidade do sistema de justiça criminal negocial e segurança jurídica para os envolvidos (Estado, acusado, vítima, advogados e sociedade). Nesse contexto, entra em cena a aludida padronização.

A Lei 13.964/2019<sup>8</sup>, responsável pela inclusão do 28-A no Código de Processo Penal, estabelece requisitos mínimos para a oferta do acordo de não persecução penal. Alguns deles são objetivos e não deixam margem para a discricionariedade. Entretanto, há critérios vagos em que se tem espaço para a elasticidade interpretativa.

Quanto maior a possibilidade de discricionariedade, maior a chance de ter comportamentos individuais distintos, o que gera arbitrariedades. Há que se perquirir se é possível a edição de normativas internas que veiculem um entendimento institucional padronizado, expressando a unidade e a indivisibilidade, sem que isso importe em ofensa à independência funcional de cada membro do Ministério Público.

Propomos estudar a possibilidade de arranjos institucionais do Ministério Público que viabilizem uma autorregulação com o fim de estabelecer padrões comportamentais por parte de toda a instituição nessas ofertas de acordos, na fixação e dosimetria das condições impostas, como forma de evitar ofensa à segurança jurídica e à isonomia dos investigados causadas por eventuais comportamentos completamente distintos para casos semelhantes.

Essas hipóteses que podem veicular atuações antagônicas por parte de membros do Ministério Público, mesmo estando presentes circunstâncias idênticas, podem ser identificadas ao analisar a necessidade e suficiência da avença para a reprovação e prevenção de delitos, bem como a quantidade de prestação de serviços à comunidade, além do montante da prestação pecuniária estabelecida. Diante disso, o fomento a uma atuação homogênea serve como forma de minorar essa possibilidade de arbítrio e conferir uma organicidade institucional.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm)>. Acesso em 30 jun. 2023.

Ao fim, para respondermos o problema de pesquisa, firmamos entendimento à luz da Constituição Federal no que tange a viabilidade ou não da padronização e a sua convivência com a independência funcional do Ministério Público.

## CONCLUSÃO

A resolução penal pactuada, como demonstra a presente pesquisa, é uma medida que se presta a desburocratizar a justiça penal tradicional por meio da desjudicialização do caso criminal; nela, há uma aceitação por parte do acusado de não resistir à acusação. Esse movimento de expansão, que se observa em todo o mundo, tem nos Estados Unidos da América um de seus maiores expoentes.

Seguindo a tendência mundial, esse processo aportou no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, que previu a criação dos Juizados Especiais Criminais, implementados pela Lei 9099/1995, com a possibilidade de utilizar a transação penal e a suspensão condicional do processo como formas de resolver a lide criminal sem a litigiosidade clássica.

Paulatinamente os espaços de consenso, especialmente no Brasil, ampliaram-se em razão do ingresso de novos mecanismos na legislação, a exemplo da colaboração processual e do acordo de não persecução penal, tema principal da presente pesquisa.

A preocupação interna do Ministério Público nessa ampliação começou desde a edição da Resolução nº 118/2014, quando o Conselho Nacional implementou a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, fomentando, inclusive na seara penal, a desjudicialização dos conflitos e a expansão da cultura da resolução consensual. Após, com a Resolução nº 181/2017, criou o acordo de não persecução penal, que passou a integrar, formal e definitivamente, o ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.964/2019, responsável por incluir o art. 28-A no Código de Processo Penal.

Como visto ao longo do trabalho, o novel instituto negocial teve significativo impacto na sistemática jurídica processual penal, pois abrange um número considerável de delitos, já que possui aplicação nas infrações punidas com pena mínima abaixo de 4 (quatro) anos, desde que não envolva violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Entretanto, reconhecemos que a trajetória de implementação do instituto requer cautela. Os atributos legitimadores da justiça penal consensual, tais como a celeridade, a eficiência e a economicidade prometidas, precisam estar em sintonia com a constante vigilância da preservação dos direitos fundamentais dos acusados. Para tanto, a observância do devido processo consensual, vertendo do devido processo legal, deve ser garantida.

Assim, propõe-se a observância de um regramento específico, com a incidência de princípios, não taxativos, como a legalidade, a autonomia das partes, a informação, a busca da verdade, a boa-fé objetiva, a eficiência, a isonomia e a segurança jurídica.

Nesse contexto, a discricionariedade ilimitada do Ministério Público atua como uma potencial ameaça a tais princípios, especialmente à isonomia e à segurança jurídica. Por outro lado, há de se reconhecer que a independência funcional é princípio institucional, com fundamento constitucional, e deve ser respeitada. Desta forma, a sua análise é fundamental para responder ao problema de pesquisa proposto, qual seja: a viabilidade da parametrização por meio da normativa interna da atuação do *parquet* nos acordos de não persecução penal. Para tanto, busca-se fazer uma leitura atualizada do referido princípio, consentânea com o processo negocial que se instalou no Brasil e que a cada dia se expande mais.

Outros princípios com o mesmo peso e *status*, a exemplo da unidade e da indivisibilidade, também precisam ser sopesados nesse processo, pois a partir de uma interpretação sistemática conclui-se que a convivência dos princípios institucionais é plenamente viável, uma vez que a independência funcional é uma prerrogativa da instituição e não um permissivo de feudalização da função ministerial ou um escudo para comportamentos individuais que possam promover arbitrariedades.

A instituição ministerial se faz presente por meio de seus membros e quando um deles age, é a instituição que está a agir. Assim, não é saudável para a própria instituição, muito menos para a sociedade, que existam comportamentos completamente distintos em casos análogos, isto é, que possuem as mesmas circunstâncias.

A Lei que institui o acordo de não persecução penal oferece poucos critérios para a oferta dos acordos na prática. Logo, gera uma alta margem de discricionariedade para o Ministério Público no momento de decidir pela aplicação ou não da avença, ou na fixação das condições e dosimetria das obrigações. Isso, em tese, pode veicular a falta de padronização na atuação dos membros de uma instituição que é una e indivisível.

Essa possibilidade de disparidade no comportamento dos membros da instituição é potencialmente apta a gerar insegurança jurídica e a ofender o princípio da isonomia. A parametrização, portanto, serve para evitar essas situações indesejáveis, pois transmite ao jurisdicionado uma previsibilidade da atuação estatal nessas negociações.

O Conselho Nacional do Ministério Público; a Corregedoria Nacional; as Procuradorias-Gerais de Justiça; os Conselhos Superiores; as Corregedorias locais; enfim, as administrações superiores dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, possuem uma função fundamental nessa questão, pois podem, por meio de resoluções, recomendações, enunciados e demais atos normativos, condensarem o entendimento institucional com parâmetros mínimos de atuação para todos os membros da carreira.

Conclui-se, portanto, que a parametrização não é somente viável, como também recomendável, já que importa em uma ferramenta garantidora de segurança jurídica, isonomia e se presta a evitar arbitrariedades. Privilegia-se, assim, o devido processo legal e consensual. Uma instituição que tenha uma atuação contraditória e feudalizada, pode gerar descrédito da sociedade e, como consequência, ocasionar uma crise de representatividade pública.

Dessa forma, atende-se, a um só tempo, aos anseios da sociedade, que tem o legítimo direito de se obter do Estado mecanismos de auditabilidade de suas instituições, bem como serve à própria instituição ministerial como forma de legitimar sua atuação. Ainda, do ponto de vista dos profissionais que a integram, serve como uma proteção contra eventuais alegações de perseguição pessoal, antipatias ou interferências indevidas de preferências pessoais, já que o membro da instituição agirá amparado em um entendimento institucional e prévio.

O Conselho Nacional do Ministério Público, por ser órgão nacional dotado de competência constitucional para expedir atos regulamentares, pode servir de indutor da unidade institucional, em nível nacional, por meio da edição de normas gerais nessa matéria. Os Ministérios Públicos locais, por sua vez, no exercício de seus poderes normativos, podem expedir normas mais específicas, levando em consideração as peculiaridades regionais.

Não obstante o exposto, reconhece-se que a parametrização sugerida não é norma de natureza estritamente vinculante, tendo em vista que haverá uma parcela de discricionariedade, mesmo instituindo-se parâmetros. O que se propõe são padrões comportamentais que fixem diretrizes para os membros do Ministério Público atuarem quando houver a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal.

Entretanto, sustenta-se que, diante do caso concreto, se o Promotor de Justiça/Procurador da República entender que a normativa institucional não deve ser aplicada, deverá fundamentar sua decisão de forma idônea e circunstanciada, o que gera uma flexibilização da parametrização. Sugere-se, contudo, que a regra seja a observância por parte de todos os membros da instituição.

Ainda há um longo caminho a ser percorrido, mas ocorreram algumas experiências, ainda incipientes, de parametrização por parte de alguns Ministérios Públicos, como demonstramos na presente pesquisa, tais como o *parquet* de São Paulo, da Bahia, do Piauí, de Rondônia e do Distrito Federal e Territórios.

Um fato incontroverso é que cabe ao Ministério Público garantir a estabilidade do sistema jurídico. Assim, um sistema estável não comporta insegurança jurídica nem violações

a direitos fundamentais, como a isonomia. Sustenta-se, portanto, a viabilidade e conveniência dessa parametrização, pois compatível com a Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Flávio Silva. *Justiça Penal Consensual: controvérsias e desafios*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado. *In: CUNHA, Rogério Sanches et al.(coord). Acordos de não persecução penal e cível*. 2ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

BARBOSA, Ruy. *Oração aos moços*. Prefácios de senador Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564558>> Acesso em 11. jun. 2023

BARROS, Francisco Dirceu. Princípios estruturantes do acordo de não persecução penal. *In: CUNHA, Rogério Sanches et al.(coord). Acordos de não persecução penal e cível*. 2ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça Penal Negociada: Negociação de Sentença Criminal e Princípios Processuais Relevantes*. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Reclamação Disciplinar nº 1.00436/2022-01* – Brasília. Reclamação disciplinar. Membros do Ministério Público Estadual. Alegação, em tese, de parcialidade e violação a normas processuais penais. Suposto favorecimento a corréu em detrimento do reclamante. Atos típicos de atividade-fim. Atividade submetida a controle jurisdicional. Inocorrência de ilícito disciplinar. Arquivamento [...]. Reclamante: Maurício Borges Sampaio. Reclamados: Membros do Ministério Público do Estado de Goiás, Renata de Oliveira Marinho e Sousa, Maurício Gonçalves de Camargos e Sebastião Marcos Martins, [data da assinatura eletrônica]. Disponível em:<<https://www.rotajuridica.com.br/wp-content/uploads/2022/05/Leia-aqui.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 27 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto- Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em 27 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993. *Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências*. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)> Acesso em: 27 jun.2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. *Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público*. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm#:~:text=\(VETADO\).%E2%80%9D-%E2%80%9C%20Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm#:~:text=(VETADO).%E2%80%9D-%E2%80%9C%20Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.)>.Acesso em: 29 jun.2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm)>.Acesso em 30 jun 2023.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022. *Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2023*. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1143.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1143.htm)>. Acesso em:31 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020*. Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1928147](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1928147)>. Acesso em: 29 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade nº 3.510/DF – Distrito Federal*. Constitucional. ação direta de inconstitucionalidade. Lei de biossegurança. impugnação em bloco do art. 5a da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de biossegurança) [...]. Recorrente: Procurador-Geral da República. Recorrido: Presidente da República. Relator: Min. Ayres Britto, 29 maio 2008. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.874/DF – Distrito Federal*. Ação direta de inconstitucionalidade. Direito penal. Indulto. Competência privativa do Presidente da República (CF, art.84, XII) para definir sua concessão a partir de requisitos e critérios de conveniência e oportunidade [...]. Recorrente: Procurador-Geral da República. Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Roberto Barroso, 21 dezembro 2017. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5874votoAMfinal.PDF>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação declaratória de constitucionalidade nº 12/DF – Distrito Federal*. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Análise de Jurisprudência, Tribunal Pleno, 16 fevereiro de 2006. Publicado no DJ em 01 setembro de 2006. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). *Habeas Corpus nº 137.637/ Distrito Federal*. Habeas corpus. Processual penal e penal. Crimes de quadrilha, corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Artigos 288 (redação anterior), 317 e 333 do código penal e artigo 1º da lei nº 9.613/98. Inexistência de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade. [...]. Paciente: Paulo Octavio Alves Pereira. Impetrante: Cezar Roberto Bitencourt e outro(a/s). Relator: Min. Luiz Fux, 06 março 2018. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1241046/Habeas\\_Corpus\\_137637\\_DF.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1241046/Habeas_Corpus_137637_DF.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Habeas Corpus nº 104.410 Rio Grande do Sul*. Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo desmuniada. (A)tipicidade da conduta. Controle de constitucionalidade das leis penais. Mandatos constitucionais de criminalização e modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal. [...]. Paciente: Aldori Lima ou Aldori de Lima. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Gilmar Mendes, 06 março 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1851040>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Emb. Decl na ação direta de inconstitucionalidade 6.031 Distrito Federal*. Embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade. Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Pretensão de rediscussão da matéria julgada: impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Embargante: Confederação Nacional da Indústria. Intdo: Presidente da República. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 22 maio 2020. Disponível em :<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/865479536/inteiro-teor-865479546>>. Acesso em: 17 jan. 2023

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 418.376 -5 Mato Grosso do Sul*. Penal. Recurso Extraordinário. Estupro. Punibilidade com base art. 107, VII do Código Penal.

Incoerência, no caso concreto. Absoluta incapacidade de autodeterminação da vítima. Recurso desprovido. Recorrente: José Adélio Franco de Moraes. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul Relator: Min. Marco Aurélio, 09 fevereiro 2006. Disponível em: < <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4340/>>. Acesso em: 17 jan.2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora JuspoVm, 2023.

\_\_\_\_\_. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches et al.(coord). *Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP*. 2ª ed. Salvador: *Juspodivm*, 2019.

CAMBI, Eduardo. Princípio da Independência Funcional e Planejamento estratégico do Ministério Público. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 57, jul./set. 2015. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Eduardo\\_Cambi.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Eduardo_Cambi.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2023.

CAMBI, Eduardo; FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. Precedentes Vinculantes. *Revista de Processo: Repro*, Ano 38, vol. 15., São Paulo, jan. 2013. Disponível em: <<https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/21102>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Aplicação da Pena e o Problema da Discricionariade Judicial: Breve Estudo Comparativo entre a Dosimetria Penal Brasileira e o Modelo de Sentencing Guidelines Norte-Americano e Inglês*. Salvador: Editora *Juspodivm*, 2021.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. O Ministério Público nos Estados Unidos da América do Norte e na Inglaterra - Sistema da Common Law. *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça*, Rio de Janeiro, nº 24, p.73-79, jul./dez. 1986. Disponível em:<<https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-24-fase-2/artigo-das-pags-73-79>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de, et al. *Justa causa penal constitucional*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Plea Bargain: Resolução Penal Pactuada nos Estados Unidos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

CONSELHO DOS PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA ÁREA CRIMINAL(CONCRIM). *Enunciados Aprovados*. Disponível

em:<<https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/area/criminal/2022/enunciados-aprovados-20220831.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Enunciado nº 6, de 28 de abril de 2009*. Brasília, 2009. Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Enunciados/Enunciado-006.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. *Recomendação de Caráter Geral nº 02, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes*. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/6112>>. Acesso em 13 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. *Resolução nº 92, de 13 de março de 2013. Aprova o novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências*. Diário Oficial da União. nº 53, de 18 de março de 2013. Disponível em <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/03/2013&jornal=1&pagina=138&totalArquivos=216>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. *Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências*. Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>> Acesso em 10. jun. 2023.

\_\_\_\_\_. *Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público*. Disponível em:<<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>> Acesso em 10. jun. 2023.

\_\_\_\_\_. *Sistema de Inteligência Artificial “AppCrim”*. 2023. Disponível em:<<https://bancoideprojetos.cnmp.mp.br/Detalle?idProjeto=2952>>. Acesso em 1. fev. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches et al (coord). *Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018 – 2ª ed. - Salvador: Editora Juspodivm, 2018.*

\_\_\_\_\_. *Acordos de não Persecução Penal e Cível*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Processo penal e política criminal: uma reconfiguração da justa causa para a ação penal*. Porto Alegre: *Elegantia Juris*, 2015.

DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. Acordos de não persecução e de aplicação imediata da pena: o plea bargaining brasileiro. *Boletim. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Edição especial – Projeto de Lei “Anticrime” – Parte I de II, ano 27, n.317, São Paulo, abril/2019.

ERIE COUNTY DISTRICT ATTORNEY'S OFFICE. *About the Erie County DA's Office*. Disponível em: <<https://www4.erie.gov/da/john-j-flynn-district-attorney>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

FACCINI NETTO, Orlando. Notas sobre a instituição do plea bargain na legislação brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 166. ano 28. p. 175-201. São Paulo: Ed. RT, abril 2020.

FUCCIA, Eduardo Veloso. Procurador-Geral de SP nega ANPP a acusado de racismo e injúria racial. Dez. 2022. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2022-dez-17/procurador-geral-sp-nega-anpp-acusado-racismo-injuria>> . Acesso em 02 fev. 2023.

GAEMA - Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico. Minuta de Recomendação – PGJ/CG/MPRO. Ministério Público do Estado de Rondônia. Disponível em: <<https://www.mpro.mp.br/pages/conheca-mp/orgaos-auxiliares/gaes/gaema>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

GARCIA, Émerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*. 2ª Ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral, volume I*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A marcha do processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2000.

HEEMANN, Thimotie Aragon. “A inconstitucionalidade de acordos de não persecução penal em casos de racismo”, 2021. Disponível em < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-inconstitucionalidade-de-acordos-de-nao-persecucao-penal-em-casos-de-racismo-09012021>>. Acesso em: 2 fev. 2023.

JARDIM, Afrânio Silva. *Ação penal pública*. Princípio da obrigatoriedade - 5ª ed. – Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LANGBEIN, John J. Torture and Plea Bargaining. *The University of Chicago Law Review*, Vol. 46, No. 1 (Autumn, 1978), pp. 3-22. Disponível em <<https://www.jstor.org/stable/1599287?origin=JSTOR-pdf>> Acesso em 1 de jun. 2023.

LANGER, M. Dos Transplantes Jurídicos às Traduções Jurídicas: a Globalização do Plea Bargaining e a Tese da Americanização Do Processo Penal. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, [S. l.]*, v. 2, n. 3, p. 19, 2017. DOI: 10.24861/2526-5180.v2i3.41. Disponível em: <<https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

LIMA JÚNIOR, Cláudio Ricardo Silva. *Precedentes judiciais no processo civil brasileiro: aproximação entre civil law e common law e aplicação do stare decisis*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 5ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, José Frederico. *Estudos de direito processual penal*. 2ª ed. Campinas: Millennium, 2001.

MAZZILI, Hugo Nigro. Os limites da independência funcional no Ministério Público. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, v. 84, n. 715, maio 1995. Disponível em <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/113720>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 9ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELO, André Luís Alves de. Da não obrigatoriedade da ação penal pública. In: CUNHA, Rogério Sanches et al. (coord). *Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP*. Salvador: Juspodvm, 2019.

MESSIAS, Mauro. *Sistema de Inteligência Artificial “AppCrim”*. 2023, s./p. Disponível em: <[www.appcrim.com](http://www.appcrim.com)>. Acesso em: 011. fev. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPFDFT). *Manual de Processos e Procedimentos: Comissão de Estudos sobre o Acordo de Não Persecução Penal*. 1ª ed. Digital. Set./2020. Brasília: Comissão de estudos sobre o acordo de não persecução penal. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/jspui/bitstream/123456789/898/3/Manual%20de%20processos%20e%20procedimentos%2c%202020.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PIAUÍ. Recomendação Conjunta PGJ/CGMP-PI nº 04/2020. *Ementa: Racismo. Injúria Racial. Não aplicação de instrumento consensual despenalizador. Dignidade da pessoa humana. Igualdade. Política criminal do Ministério Público do Estado do Piauí*. MPPI: Teresina, 2020. Disponível em <<https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/Recomendacao-conjunta-PGJ-e-Corregedoria-04-2020-crimes-nao-passiveis-de-ANPP.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Orientação Conjunta nº 1/2020 - PGJ/SP e CGMP/SP, de 01 de abril de 2020*. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/corregedoria\\_geral/Recomendacoes/Recomendac%CC%A7a%CC%83o\\_n%C2%BA\\_01-2020-CGMP.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/corregedoria_geral/Recomendacoes/Recomendac%CC%A7a%CC%83o_n%C2%BA_01-2020-CGMP.pdf)>. Acesso em: 2 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 1.571/2023-CPJ, de 23 de janeiro de 2023. Institui os procedimentos para a discussão, formação, revisão, difusão e aplicação dos enunciados e teses institucionais, institui as Comissões Temáticas e a Comissão de Revisão e Publicação de Enunciados e Teses e estabelece no âmbito do MPSP e dá outras providências. São Paulo: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA, 2023. Disponível em: <[MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. \*Cartilha ANPP Acordo de não Persecução Penal\*. p.1-48, 2023. Brasília: Procuradoria-Geral De Justiça Militar Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-anpp-1.pdf>>. Acesso em 15 jun. 2023.](https://www.mpsp.mp.br/documents/20122/5193653/Resolucao_1.571_22_CPJ.pdf/e6083943-fbd8-5d8c-53fe-074f9c2d8122?t=1674579837821#:~:text=Institui%20os%20procedimentos%20para%20a,M PSP%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>. Acesso em: 26 jan. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. 18ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

OFFICE OF THE NEW YORK STATE ATTORNEY GENERAL. *Meet Letitia James*. Disponível em: <<https://ag.ny.gov/about/meet-letitia-james>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade/ Conselho Nacional*

de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>> Acesso em: 27 jun. 2023.

PIMENTEL, Fabiano Cavalcante. *O overruling como fundamento para a revisão criminal*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2015.

PORTUGAL. Lei nº 48, de 29 de agosto de 2007. *15ª alteração ao Código de Processo Penal*. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=929&tabela=leis&so\\_miolo=#~:text=1%20%2D%20Compete%20ao%20tribunal%20colectivo,Viola%C3%A7%C3%B5es%20do%20Direito%20Internacional%20Humanit%C3%A1rio](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=929&tabela=leis&so_miolo=#~:text=1%20%2D%20Compete%20ao%20tribunal%20colectivo,Viola%C3%A7%C3%B5es%20do%20Direito%20Internacional%20Humanit%C3%A1rio)>. Acesso em: 25 maio. 2023.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. *Ministério Público – funções extrajudiciais: histórico, natureza jurídica, discricionariedade, limites e controle*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

\_\_\_\_\_. (Org.). *Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais*. – São Paulo: Atlas, 2010.

RODRIGUES, João Gaspar. Revisão, valorização e reinvenção das promotorias criminais sob o enfoque da resolutividade. In: CAMBI, Eduardo (coord.). *Ministério Público contemporâneo e do futuro*. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Plea Bargaining e seus contornos jurídicos: desafios estrangeiros para o Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 155. 2019. São Paulo: Ed. RT, maio/2019. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/002977299>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

SARDINHA, Leonardo Lopes. *Acordo de não persecução penal: uma análise de sua eficiência como instrumento consensual de resolução de conflitos penais, no âmbito da justiça criminal da comarca de Barigui, Estado de São Paulo*. 2020. 105f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento) Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP. Brasília. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2751>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

SILVA, Carlos Frederico Braga da. Observações sobre a constitucionalidade do acordo de não persecução penal: o convergente discurso jurídico da cúpula institucional e a evolução identitária das regras de sanção. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; CAMBI, Eduardo; Moreira, Rossi (Orgs.). *Ministério Público, constituição e acesso à justiça. Abordagem institucional, cível, coletiva e penal da atuação do Ministério Público*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.

SILVA, Leonardo Seixlack; OLIVEIRA, Roberta Caiado de Castro. *Projeto ANPP – Articulação e negociação para políticas públicas: Pesquisa-ação para aprimoramento da efetividade dos acordos de não persecução penal*. Cidade de Goiás, 2022, p. 14 (Submetido à publicação).

SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. *Opinio delicti*. Curitiba: Juruá, 2004.

SOUZA, Renee do Ó. O real limite contemporâneo da independência funcional do membro do Ministério Público. *In: CAMBI, Eduardo (coord.). Ministério Público contemporâneo e do futuro*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. Acordo de não persecução penal: alternativa à judicialização. *In: CUNHA, Rogério Sanches et al.(coord). Acordos de não persecução penal e cível*. 2ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

\_\_\_\_\_. Desjudicialização e alternativas em casos penais: lições do Conselho da Europa ao processo penal brasileiro. *In: GADELHA, Graziella Maria Deprá Bittencourt (Org.). Ministério Público e Justiça Multiportas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. p. 69–88.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias; DIAS, Discricionariedade persecutória no ANPP: afinal, o que se negocia?. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 50, p. 183–202, 2022. DOI: 10.22456/0104-6594.113498. Disponível em:<<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/113498>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

THE UNITED STATES - DEPARTMENT OF JUSTICE. 9-27.000 – *Principles of Federal Prosecution*. 2023. Disponível em < <https://www.justice.gov/jm/jm-9-27000-principles-federal-prosecution>> Acesso em 1 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. 9-27.530 – *Argument In Opposition of Nolo Contendere Plea*. 2018. Disponível em <<https://www.justice.gov/jm/jm-9-27000-principles-federal-prosecution>> Acesso em 1 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. 9-27.110 – *Entering Into Non-Prosecution Agreements In Return For Cooperation—Generally*. 2023. Disponível em <<https://www.justice.gov/jm/jm-9-27000-principles-federal-prosecution>> Acesso em 1 jun. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. *Precedentes no processo brasileiro*. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Acordo do de não persecução penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

\_\_\_\_\_. *Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

VOTING WHILE BLACK. *We endorse Alvin Bragg for Manhattan District attorney*. Disponível em: <<https://votingwhileblack.com/endorsements/alvin-bragg/>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

WUNDER, Paulo. Autorregulação do Ministério Público. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 58, out./dez. 2015. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Paulo\\_Wunder\\_de\\_Alencar.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Paulo_Wunder_de_Alencar.pdf)>. Acesso em: 29 jun. 2023.

ZENKNER, Marcelo. Harmonia e complementariedade dos princípios institucionais da unidade e da independência funcional. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; CAMBI, Eduardo; Moreira, Rossi. (Org.). *Ministério Público, constituição e acesso à justiça. Abordagem institucional, cível, coletiva e penal da atuação do Ministério Público*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.